

TC 000.473/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB

Responsável: Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82); Pereira de Carvalho e Cia Ltda. (CNPJ 00.279.525/0001-08)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, em desfavor do Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito do município de Mulungu, localizado no estado da Paraíba, em razão da não-execução do objeto pactuado no Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), celebrado entre o referido ente e a União.

2. O Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) foi celebrado em 17/12/2002, tendo por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de Mulungu/PB, objetivando controlar doenças e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das condições de saneamento básico.

3. A vigência inicial do convênio em questão compreendia o período de 17/12/2002 a 17/12/2003 (peça 15, p.1). Em virtude do atraso na liberação dos recursos, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada até 16/12/2004.

4. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 519.285,02 (peça 15, p. 1), sendo R\$ 19.317,40 de contrapartida, e R\$ 499.967,62 de recursos federais, dos quais R\$ 349.977,62 foram efetivamente repassados à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, por meio das Ordens Bancárias 2004OB900674, de 28/4/2004, no valor de R\$ 199.987,62 (peça 20, p. 11), e 2004OB901145, de 20/5/2004, no valor de R\$ 149.990,00 (peça 20, p. 17).

HISTÓRICO

5. A Prefeitura Municipal de Mulungu, em 22/6/2004, contratou, por dispensa de licitação, a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., para execução das obras de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), alegando o estado de calamidade pública do município, gerado pelo rompimento da barragem de Camará, ocorrido no dia 18/6/2004.

6. Contra esse ato, o Ministério Público da Paraíba, em 2/8/2004, ajuizou Ação Civil Pública (peça 41, p. 19- 38), aduzindo que o Sr. Achilles Leal Filho incidiu em ato de improbidade administrativa, requerendo a concessão de liminar para fins de sustar os efeitos do ato de dispensa de licitação e do contrato firmado com a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda. Além disso, requereu o bloqueio da verba que estivesse disponível na conta específica da Prefeitura Municipal de Mulungu para pagamento da obra.

7. O Ministério Público Federal, Procuradoria da República na Paraíba, no Ofício 2/2004/MPF/PR/PB-FG (peça 35, p. 1-7), de 27/8/2004, ressaltou que a obra que a Prefeitura pretendia realizar não guardava qualquer correlação fática com o estado de calamidade pública decretado pelo Poder Executivo do município de Mulungu/PB. Desse modo, recomendou à Funasa a adoção de providências aptas a obstaculizar quaisquer repasses financeiros referentes ao Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), tendo em vista que o custeio da predita contratação ocorreria à conta dos recursos oriundos desse ajuste.

8. A Prefeitura Municipal de Mulungu, por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, solicitou à Funasa a redução de metas e a substituição da execução da bacia 2 pela bacia 5 e da bacia 4 pela bacia 3, alegando que as inundações ocorridas no mês de janeiro, bem como a tromba d'água provocada pelo rompimento da barragem de Camará, provocou destruição de algumas residências nas bacias 2 e 4, necessitando, assim, um novo estudo para implantação das referidas bacias, enquanto que as bacias 3 e 5 possibilitariam maior atendimento da população.

9. Em 13/9/2004, a Funasa realizou visita técnica às obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), constatando que as etapas e fases referentes à execução do sistema de esgotamento sanitário haviam sido iniciadas nas ruas Getúlio Vargas, Projetada e Tomaz Sobrinho, sendo, em seguida, paralisadas, em face da liminar expedida, na data de 18/8/2004, pela Juíza de Direito, a qual sustou os efeitos do ato de dispensa de licitação e do contrato estabelecido entre o município e a empresa Pereira de Carvalho e & Cia. Ltda, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba em 2/8/2004.

10. Em 1/12/2004, o ex-gestor encaminhou a prestação de contas mediante apresentação do Ofício GP 220/2004 (peça 48, p. 1-22), onde constam despesas realizadas no período de 13/8/2004 a 19/11/2004, no valor total de R\$ 349.977,62 e rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 13.118,53, totalizando o montante de R\$ 363.096,15. Nesse mesmo documento, solicitou a liberação da última parcela dos recursos. A Funasa, por meio do Parecer 35/2005, de 6/12/2004 (peça 60, p. 1-4), opinou pela não aprovação da referida prestação de contas.

11. O Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), constatou uma série de irregularidades/impropriedades na execução do sistema de esgotamento sanitário do município de Mulungu/PB, afirmando que a obra apresentava um percentual físico executado de 9,47%, sendo contrário à liberação da última parcela dos recursos.

12. Entre as irregularidades, destacou-se o fato de que os serviços não estavam sendo executados conforme o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais, conforme informado a seguir:

(...) iniciou-se as obras pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento, o que contraria tudo que é dito a respeito de obras de esgotamento sanitário, ou seja, deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação. Assim não foi, nem está sendo feito.

13. Também foi constatado que as obras não estavam obedecendo ao plano de trabalho. Neste plano, tem-se que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5. Ressalte-se que a Prefeitura Municipal, por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, solicitou a substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5, entretanto, essa solicitação não havia sido autorizada, pois ainda estava sendo analisada pela Funasa.

14. Em razão da não aprovação da prestação de contas e da comprovação da execução física de 9,47% do objeto conveniado, a CORE/PB instaurou, em 22/9/2005, a devida tomada de contas especial (peça 62, p. 1-2), imputando ao Sr. Achilles Leal Filho o débito de R\$ 453.527,60, equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 28/4/2004 a 31/10/2005 (peça 64, p. 1-8).

15. O ex-Prefeito foi notificado por meio do Ofício 1264/2005/PT 277/05-TCE, de 4/11/2005 (peça 64, p. 1-8), reiterado pelo Ofício 1415/2005/PT 277/05-TCE de 6/12/2005 (peça 70, p. 6-9), e, em 20/12/2005, por meio da documentação acostada à peça 71, p. 1, solicitou à CORE/PB fiscalização *in loco* para que pudesse ter a aprovação total e definitiva da prestação de contas do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), alegando que o mesmo estaria concluído.

16. O requerimento foi atendido pela Divisão de Engenharia da CORE/PB, conforme Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), datado de 20/2/2006, que desaprovou a execução física das obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) e considerou o percentual de atendimento do objeto de 29,64%.
17. As principais constatações contidas no Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14) foram as seguintes:
- 17.1. a obra encontra-se paralisada;
- 17.2. a bacia 4 foi substituída pela bacia 5 sem, contudo, haver correspondência entre a extensão de redes coletoras, o número de ligações domiciliares e o volume das estações de tratamento de esgotamento sanitário, que divergiam consideravelmente entre si, tendo em vista as particularidades de cada bacia;
- 17.3. os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jure para montante (ETE às ligações domiciliares), mas não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as duas bacias, 2 e 5, impossibilitando, com isso, colocar em operação parte das redes coletoras executadas nessas bacias. Além disso, falta serem executadas ligações domiciliares em trechos de redes coletoras, já executados nas bacias mencionadas.
18. O ex-gestor foi notificado do posicionamento adotado no Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), por meio do Ofício 507/2006/PT 277/2005-TCE (peça 64, p. 4-7), de 17/5/2006, sendo, posteriormente, convocado por edital, constante do Diário Oficial da União nº 100, de 26/5/2005, seção 3.
19. Em 16/11/2006, o ex Prefeito apresentou justificativas para a Auditoria Interna da Funasa, (peça 83, p. 1-18), onde ressaltou a ausência de manifestação da Funasa, até aquele momento, acerca do requerimento encaminhado por intermédio do Ofício Gab PMM 3006/2004 (peça 25, p. 1-4), de 30/6/2004, que trata da redução de metas e da substituição das bacias 2 e 4 pelas 3 e 5.
20. O Parecer 14/2007/ASTEC/AUDIT/PRES (peça 86, p. 1-8), de 16/2/2007, rebateu as justificativas do defendente, afirmando que o pedido de substituição das bacias não foi objeto de análise técnica no âmbito da Funasa, o que implicou a alteração do plano de trabalho unilateralmente, pelo município.
21. A Notificação 01/2007/PT 277/05-TCE (peça 87, p. 1), de 18/4/2007, dirigida ao Sr. Achilles Leal Filho, corrobora o entendimento do Parecer 14/2007/ASTEC/AUDIT/PRES (peça 86, p. 1-8), esclarecendo que a defesa apresentada não é plausível, uma vez que as pendências não foram regularizadas.
22. O processo de tomada de contas especial foi analisado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), sendo autuado, no TCU, em 13/1/2011.
23. Esta Secretaria de Controle Externo, na instrução à peça 116, p. 1-9, analisou os documentos e informações, encaminhados em resposta às diligências realizadas junto à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB e ao Banco do Brasil, concluindo pela glosa total dos recursos transferidos por força do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), em virtude da impossibilidade de aproveitamento da parcela construída do sistema de esgotamento sanitário do município de Mulungu/PB.
24. No tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito, em que pese a Prefeitura não ter enviado as notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas, entendeu-se que as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil, ou seja, os extratos bancários e cópia dos cheques emitidos para a firma Pereira de Carvalho & Cia Ltda., eram evidências suficientes para também responsabilizá-la pelo dano causado ao Erário.

25. Nesse particular, constatou-se que a empresa Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., portadora do CNPJ 00.279.525/0001-08, de 2009 para 2010, mudou sua razão social para Espinheiro Locadora Ltda. ME, alterando também seu objeto social de “construção de edifícios” para “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes” (peça 115, p.1-6).

26. Assim, o Sr. Achilles Leal Filho e a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (antiga Pereira de Carvalho & Cia Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 003/2004) foram citados, por meio dos Ofícios 836 (peça 118, p. 1-4) e 837/2013-TCU/SECEX-PB (peça 119, p. 1-4), respectivamente, ambos de 18/7/2013, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Funasa, o valor de R\$ 553.684,27, equivalente ao valor original do débito, atualizado até 18/7/2013.

27. Como a Prefeitura não informou acerca do destino dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos no mercado financeiro, que, conforme a prestação de contas, perfaziam o montante de R\$ 13.118,53, foi também encaminhado o Ofício 838/2013-TCU/SECEX-PB (peça 120, p. 1-2), de 18/7/2013, diligenciando a Prefeitura Municipal de Mulungu/PB para que comprovasse a devolução do saldo total constante da conta de fundo de investimento, vinculada à conta corrente nº 8882-X, agência 2275-6, do Banco Brasil (saldo em 28/06/2013: R\$ 19.990,98).

28. O envelope contendo o Ofício 837/2013-TCU/SECEX-PB (peça 119, p. 1-4), de 18/7/2013, retornou com a informação de que a empresa Espinheiro Locadora Ltda. mudou-se (peça 123). Considerando, no entanto, que, em consulta às bases de dados públicas, disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a referida empresa (peça 125), sendo possível ainda, a identificação do seu Sócio-Administrador, Sr. Roberto Caldas Pereira de Carvalho Filho (CPF: 246.099.274-20), com o correspondente endereço (peça 126), foi enviado o Ofício 1376/2013-TCU/SECEX-PB (peça 128, p. 1-4), de 30/9/2013, para a empresa, com encaminhamento, também, de cópia do expediente citatório para seu sócio, mediante expedição do Ofício 1377/2013-TCU/SECEX-PB (peça 131, p. 1-2), da mesma data.

29. A diligência à Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, objeto do Ofício 838/2013-TCU/SECEX-PB, foi atendida mediante a remessa da documentação à peça 124, p. 1-6, onde consta cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), com os comprovantes bancários e extrato da conta específica do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), comprovando, assim, a devolução dos valores auferidos com a aplicação dos recursos do referido ajuste no mercado financeiro, no montante de R\$ 20.122,25.

30. Em resposta ao expediente citatório, a empresa Espinheiro Locadora Ltda. apresentou defesa para as irregularidades apontadas, por intermédio da documentação presente à peça 137, p. 1-40, alegando, inicialmente, a prescrição da TCE, e ressaltando, a defasagem entre a elaboração do projeto (2002) e a efetiva liberação dos recursos pela Funasa (2004), o que teria provocado um reajuste de 33,22% nos preços do contrato.

31. Por fim, requer que seja determinada a suspensão do presente processo administrativo, até julgamento definitivo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (0003881-66.2008.4.05.8200), que tramita na 1ª Vara Federal do Estado da Paraíba, proposta pelo Ministério Público Federal, cujo objeto é a apuração das mesmas irregularidades em apuração por este Tribunal, na qual a defendente também integra o polo passivo da lide.

32. O Sr. Achilles Leal Filho, instado a se manifestar no presente processo, por meio do Ofício 836/2013-TCU/SECEX-PB (peça 118, p. 1-4), de 18/7/2013, e ciente de sua convocação, conforme Aviso de Recebimento, à peça 121, não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

33. A glosa dos recursos transferidos ao município de Mulungu/PB, para consecução do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), ocorreu em razão da ausência de elementos que

demonstrassem a efetiva possibilidade de aproveitamento da parcela executada do objeto conveniado, uma vez que foram detectadas diversas irregularidades/impropriedades na execução do sistema de esgotamento sanitário do município, as quais o tornaram inservível para a população.

34. Nas visitas realizadas pela Funasa, foi constatada a presença de inúmeras pendências na execução do sistema de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), conforme relata o Relatório de Visita Técnica, emitido em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18), corroborado pelo Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006, quais sejam:

34.1. serviços não executados de acordo com o recomendado nas normas técnicas, livros e manuais: “deve-se iniciar uma obra de esgotamento sanitário de jusante para montante, da ETE à rede coletora, pois, caso ocorra algum problema na obra, o que foi executado pode ser posto em operação”. No entanto, as obras foram iniciadas pelo assentamento de coletores, sem haver a preocupação de se iniciar pelo Tratamento;

34.2. obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) paralisadas, só havendo escavações “abandonadas e sem sinalização”;

34.3. obras em desconformidade com o plano de trabalho, onde constava que as obras deveriam atingir as bacias 2 e 4, porém, foi constatado que estavam sendo executadas as bacias 2 e 5;

34.4. a substituição das bacias não foi objeto de análise técnica no âmbito da Funasa, o que implicou a alteração do plano de trabalho unilateralmente, pelo município.

35. Segundo entendimento pacificado na jurisprudência desta Casa, quando o objetivo pretendido não é alcançado e havendo dúvidas acerca do aproveitamento da parcela executada, as obras merecem ser completamente rejeitadas, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos federais despendidos na sua execução.

36. Procede-se, agora, à análise da defesa encaminhada pela empresa Espinheiro Locadora Ltda., para as irregularidades tratadas nesta Instrução.

37. Primeiramente, examina-se a preliminar alegada pela defendente, referente à prescrição do direito da Funasa cobrar o ressarcimento dos valores devidos, uma vez que a prescrição no procedimento administrativo ocorre cinco anos, e a TCE foi instaurada oito anos após a assinatura do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305). Nesse sentido, afirma que, decorridos mais de cinco anos, o defendente sequer possui em seus arquivos os documentos e memórias de cálculos que contêm os elementos de composição dos custos da prestação do objeto conveniado.

38. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas aponta para o sentido oposto aos argumentos trazidos aos autos pela responsável, ou seja, já existe entendimento do Tribunal de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando-se a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007 (Acórdão 2.709/2008-TCU/Plenário).

39. O entendimento doutrinário majoritário também vem no sentido de ser imprescritível o direito do Estado de reaver o que lhe pertence, quer seja pela má utilização ou pela ausência de comprovação do uso dos recursos públicos.

40. O Supremo Tribunal Federal - STF, no Mandado de Segurança 26.210-9 – Distrito Federal, enfrentou a alegação de ocorrência de prescrição em processo de tomada de contas especial julgado pelo TCU, denegando a segurança por não vislumbrar direito líquido e certo apto a autorizar sua concessão, sob o argumento, entre outros, de que, sendo o processo de tomada de contas especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, a ele incidiria o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento [grifos acrescentados].**’

41. José Afonso da Silva, ofertando comentários acerca do dispositivo constitucional acima afirma:

Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos que não socorrem quem fica inerte... Deu-se, assim, à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 19ª Ed., Malheiros Editores, 2001, pág. 657).

42. Ainda sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra “Tomada de Contas Especial” (1ª Ed., Brasília Jurídica, pág. 325), faz considerações sobre a prescrição do direito da Administração em obter a recomposição do erário:

Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a Tomada de Contas Especial também não mais é alcançada pela prescrição.

43. Assim, adotando-se nesta Corte de Contas a tese retromencionada, são imprescritíveis os processos de tomada de contas especial julgados por este Tribunal. Desse modo, acerca dessa preliminar, não assiste razão à defendente.

44. No tocante à alegação de defasagem entre a elaboração do projeto (2002) e a efetiva liberação dos recursos pela Funasa (2004), o que teria provocado um reajuste de 33,22% nos preços do contrato, o defendente afirma que essa situação comprometeu a execução da obra, pela alteração dos preços inicialmente estabelecidos.

45. Nesse particular, entende-se que não assiste razão à defendente, uma vez que, mesmo sendo este o índice de reajuste acumulado do INCC entre 2002 e 2004, para materiais e serviços, em nenhum momento se tem notícia de alguma proposta de reajuste de preços por parte da contratada, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que comprova que o reajuste ocorrido não afetou o orçamento inicialmente estabelecido a ponto de comprometer a execução da obra.

46. A empresa acrescentou que, em razão dos estragos ocasionados pela enchente, a obra na Bacia 4 ficou inexecutável e, por isso, a Prefeitura determinou que fossem realizadas as obras nas Bacias 2 e 5. E contesta o percentual de execução de 29,64% determinado pela Funasa, alegando que esse percentual não considerou as obras na Bacia 5.

47. A empresa Espinheiro Locadora Ltda. apresentou os boletins de medição das obras das Bacias 2 e 5 (peça 137, p. 13-34), afirmando que estes seriam prova inequívoca da execução dos serviços. Contudo, observou-se que existem itens que não foram executados, ou que não foram totalmente executados, comprometendo o funcionamento de todo o sistema.

48. A Tabela 1 apresenta, resumidamente, as constatações obtidas a partir da análise dos boletins de medição, fornecidos pela empresa executora das obras de esgotamento sanitário, objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305).

Tabela 1: Resumo da análise dos boletins de medição, fornecidos pela empresa Espinheiro Locadora Ltda.

Item a ser executado	Bacia 2	Bacia 5
Rede Coletora	executada	executada
Poço de Visita	executado	executado
Ligação Predial	Faltam caixas de inspeção e caixas de distribuição.	Faltam caixas de inspeção e caixas de distribuição.
Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)	Foram executados os serviços preliminares e de movimentação de terra (escavação), porém a estrutura não foi executada e a tubulação não foi assentada.	Foram executados os serviços preliminares e de movimentação de terra (escavação), porém a estrutura não foi executada e a tubulação não foi assentada.

49. Em síntese, um sistema de esgotamento sanitário convencional funciona do seguinte modo: os esgotos domiciliares são transportados por meio da Ligação Predial até a Rede Pública de Coleta, que, por sua vez, transporta os esgotos recebidos até os Interceptores. Os Interceptores correm nos fundos de vale margeando cursos d'água ou canais, sendo responsáveis pelo transporte dos esgotos, evitando que os mesmos sejam lançados nos corpos d'água. Ao longo desse percurso, existem os Poços de Visita (PV), que são câmaras cuja finalidade é permitir a inspeção e limpeza da rede. Quando as tubulações tornam-se muito profundas, quer devido à baixa declividade do terreno, quer devido à necessidade de se transpor uma elevação, torna-se necessário bombear os esgotos para um nível mais elevado, para isso existe a Estação Elevatória de Esgotos, a partir desse ponto, os esgotos podem voltar a fluir por gravidade. Por fim, existe a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), cuja finalidade é remover os poluentes dos esgotos, os quais viriam causar uma deterioração da qualidade dos cursos d'água. Após o tratamento, os esgotos podem ser lançados ao corpo d'água receptor ou, eventualmente, aplicados no solo.

50. Feita essa breve descrição do sistema, é importante analisar os efeitos provocados pela ausência de alguns elementos do sistema, os quais foram explicitados na Tabela 1.

51. Inicialmente, verifica-se que as ligações domiciliares ficaram prejudicadas pela ausência das Caixas de Inspeção, que consiste em uma caixa (de alvenaria ou concreto) com tampa de concreto e serve para fazer a manutenção do sistema, facilitando o desentupimento. Além disso, como foi observado nas visitas *in loco*, realizadas pela Funasa, faltam ser executadas ligações domiciliares em trechos de redes coletoras, já executados nas bacias mencionadas.

52. Por fim, conforme já ressaltado pelo Relatório de Visita Técnica, emitido pela Funasa, em 4/1/2005 (peça 51, p. 1-18) e pelo Parecer Técnico 26/2006 (peça 75, p.1-14), de 20/2/2006, os serviços executados deveriam ter sido iniciados de jusante para montante (ETE às ligações domiciliares), mas não foram executadas as duas estações de tratamento de esgoto projetadas para as duas bacias, 2 e 5, impossibilitando, com isso, colocar em operação parte das redes coletoras executadas nessas bacias.

53. Um sistema de esgotamento sanitário só pode ser considerado completo se incluir a etapa de tratamento, o que não ocorreu no presente caso, representando risco de contaminação do subsolo ou de alguma fonte hídrica localizada nas proximidades. Desse modo, entende-se que os serviços não foram adequadamente executados pela empresa contratada, uma vez que, a ausência de alguns elementos constitutivos do sistema comprometeu o funcionamento da parte construída.

54. Quanto ao pedido de suspensão do presente processo administrativo, até julgamento definitivo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (0003881-66.2008.4.05.8200), na qual a defendente também integra o polo passivo da lide, cabe esclarecer que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas - cível, criminal e administrativa.

55. O art. 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

56. O art. 66 do Código de Processo Penal estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

57. Desse modo, entende-se que e a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito.

58. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

59. A autora Ana Clarissa Masuko afirma que havendo decisão de mérito do litígio, na esfera processual, por imperativo da uniformidade e da segurança jurídica, deve ser extinto o processo administrativo, mas havendo decisão sem resolução de mérito, deve permanecer o processo administrativo, e continuar seu curso ordinário, ou seja, deve-se resguardar o processo administrativo para a hipótese de extinção do judicial sem resolução de mérito.

60. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro no Mandado de Segurança MS 30785-GO, impetrado contra o Acórdão 2.131/2011 exarado pelo TCU, o qual indeferiu a postulação de empresa, no sentido de suspender a execução do Acórdão 4.264/2009-TCU-2ª Câmara, que lhe imputara pena de multa e de restituição de valores aos cofres públicos, em face da tramitação, junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, da Ação Penal nº 2008.01.00.022697-8.

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENDÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROCESSO PENAL PARA APURAR OS MESMOS FATOS ANALISADOS PELA CORTE DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ILICITUDE ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DE TIPIFICAÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A pendência simultânea de processo administrativo e de processo penal relativos ao mesmo fato não impõe a suspensão do primeiro feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS nº 21.029, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332, Néri da Silveira, DJ de 07.05.93; MS nº 21.294, Sepúlveda Pertence, j. em 23.10.91; MS nº 22.076, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa; MS nº 21.708, rel. Min. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, j. em 09.11.2000; MS nº 22155, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2006.2. É cediço na Corte que: O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da *persecutio criminis* que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário. As sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em consequência, a imposição da punição disciplinar independentemente de prévia decisão da instância penal. Com a só exceção do reconhecimento judicial da inexistência de autoria ou da inocorrência material do próprio fato, ou, ainda, da configuração das causas de justificação penal, as decisões do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública. (MS nº 21.029/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/09/94 - grifos no original). 3. A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer: A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode

exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria. (MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).4. A pretensão veiculada no presente *mandamus* revela-se manifestamente improcedente. Ordem denegada.

61. Esse mesmo posicionamento também é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seus julgados, conforme exemplifica o MS 18.090-DF, que confirma a desnecessidade de suspensão do processo administrativo diante da existência de ação penal relativa aos mesmos fatos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL RELATIVA AOS MESMOS FATOS.

Não deve ser paralisado o curso de processo administrativo disciplinar apenas em função de ajuizamento de ação penal destinada a apurar criminalmente os mesmos fatos investigados administrativamente. As esferas administrativa e penal são independentes, não havendo falar em suspensão do processo administrativo durante o trâmite do processo penal. Ademais, é perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não ilícitos penais, permitindo a aplicação de penalidade ao servidor pela Administração, sem que haja a correspondente aplicação de penalidade na esfera criminal. Vale destacar que é possível a repercussão do resultado do processo penal na esfera administrativa no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, devendo ser revista a pena administrativa porventura aplicada antes do término do processo penal. (MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013).

62. Do exposto, observa-se que esta Corte de Contas exerce sua jurisdição de modo independente das demais, seu processo possui rito próprio e independente, não sendo afetado pelas ações em trâmite no Poder Judiciário, mesmo que o objeto seja idêntico. Assim, não há como acolher o pedido de suspensão do processo.

63. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Com efeito, a defesa apresentada pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. não alcançou o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhes foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

64. Assim, considera-se razoável propor o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito do município de Mulungu/PB, Sr. Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82), condenando-o pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62.

65. Considerando que a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08), antiga Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 003/2004, obteve benefícios financeiros, decorrentes do valor que lhe foi pago pelos serviços não executados, entende-se que ela deva ser responsabilizada, solidariamente, com o ex-Prefeito pelo débito em questão.

CONCLUSÃO

66. Restou comprovado nos autos, que a parcela construída das obras do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305) não foi adequadamente executada pela empresa contratada e a ausência de alguns elementos constitutivos do sistema comprometeu o funcionamento de toda a parte construída, ou seja, o objetivo pretendido não foi alcançado, devendo ser glosada a totalidade dos recursos repassados.

67. O Sr. Achilles Leal Filho não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Já as justificativas apresentadas pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME, para não execução das obras objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi

474305), não comportam acolhimento, pois os argumentos trazidos foram incapazes de elidir a irregularidade cometida.

68. Propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito do município de Mulungu/PB, Sr. Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82), condenando-o, em solidariedade com a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08), antiga Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 003/2004, pelo débito relativo ao não cumprimento do objeto do Convênio 1250/2002 (Siafi 474305), equivalente ao valor original de R\$ 349.977,62.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

69.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82);

69.2. condenar o Sr. Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82), solidariamente com a empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08), antiga Pereira de Carvalho & Cia. Ltda., com quem foi celebrado o Contrato 003/2004, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Quantificação do débito:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/8/2004	62.650,28
24/9/2004	75.544,29
25/10/2004	106.465,55
19/11/2004	105.317,50
TOTAL	R\$ 349.977,62

69.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82) e à empresa Espinheiro Locadora Ltda. ME (CNPJ 00.279.525/0001-08), individualmente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

69.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

69.5. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/PB, 2ª DT, em 26/11/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1